DECISÃO

Foi apresentado pedido de cassação do Prefeito do Município de Jahu, acompanhado de documentos pessoais do denunciante, conforme Processo nº 73/2023.

Após autuação, o processo foi encaminhado a mim, que na condição de Presidente da Câmara Municipal, solicitei parecer à Procuradoria Jurídica, em relação aos requisitos de admissibilidade do pedido protocolado.

O parecer da Procuradoria foi regularmente proferido e os autos retornaram conclusos.

É o suficiente a relatar.

O mandato popular é a máxima expressão da democracia. Sua extinção prematura é excepcional e demanda condutas graves do seu detentor. Tais condutas precisam ser descritas em detalhes e acompanhadas de provas que permitam demonstrar a sua veracidade.

O parecer apresentado pela Procuradoria Jurídica, nesse sentido, é muito claro e não deixa dúvida sobre a providência a ser adotada. O caso é, evidentemente, de arquivamento sumário.

Como adverte a Procuradoria, com robustos fundamentos, não é qualquer petição que chega ao Plenário de uma Sessão Ordinária, de modo a interromper seu solene procedimento. Não fosse assim e as Sessões poderiam ser interrompidas a qualquer momento, a partir de protocolos com conteúdos de qualquer natureza. Textos bizarros poderiam ser apresentados e teriam de ser lidos, sem que se pudesse realizar prévia análise de admissibilidade.

Ademais, os requisitos de admissibilidade foram analisados pela Procuradoria, que indicou: falta de definição de marco temporal da conduta imputada, falta de indícios de dolo específico do denunciado, fatos descritos não constituem crime de responsabilidade e ausência de provas.

Em outras palavras, falta justa causa à denúncia.

O cidadão embasa seu pedido (repita-se, sem narrar os fatos supostamente praticados) unicamente em uma publicação de página do *Facebook*[1], que, por sua vez, não se enquadra nos fundamentos indicados (incisos VII e VIII, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67).

Diante do exposto, a petição inicial apresentada é **INEPTA**, pois não preenche os requisitos exigidos pelo inciso I, do art. 5º, do Dec.-Lei nº 201/67. Em consequência disso, DETERMINO o seu imediato **ARQUIVAMENTO**.

Que se dê **CIÊNCIA** desta decisão e do Parecer da Procuradoria Jurídica ao peticionante (por meio do endereço fornecido na inicial), franqueando-se o acesso aos autos a ele e ao denunciado (mediante peticionamento na Secretaria do órgão).

Jahu, 6 de fevereiro de 2023.

Luiz Maurílio Moretti
Presidente da Câmara Municipal de Jahu

[1] Contendo opinião de vereador.